

A IDEIA DE REPÚBLICA EM KANT

O seu fundamento no direito e na liberdade

THE IDEA OF REPUBLIC IN KANT

Its foundation in law and freedom

ISABELA ANTÔNIA RODRIGUES DE ALMEIDA*

PÉRICLES ALVARES CALDEIRA BRANDT**

Resumo: O artigo se debruça sobre o conceito de república em Kant. A república é o máximo da perfeição, e é o governo cuja constituição realiza a máxima liberdade humana. Para chegar ao conceito de república kantiana, é necessário compreender a concepção kantiana do direito. Conclui-se que a ideia de república é um projeto estabelecido pela razão que visa guiar a realidade para o caminho estabelecido, sendo o único governo capaz de realizar a liberdade.

Palavras-chave: República, direito, liberdade, Kant.

Abstract: The article focuses on the concept of republic in Kant. The republic is the ultimate in perfection, and it is the government whose constitution achieves maximum human freedom. To arrive at the concept of Kantian republic, it is necessary to understand the Kantian conception of law. We conclude that the idea of republic is a project established by reason that aims to guide reality towards the established path, being the only government capable of achieving freedom

Keywords: Republic, law, freedom, Kant.

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

** Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Introdução

Primeiramente, para explicarmos a ideia de república, é preciso dizer o que é a ideia no pensamento kantiano. A ideia é criada pela faculdade da razão ao exigir a síntese do incondicionado¹². Assim, ela se diferencia de outros conhecimentos, como o conceito produzido pela faculdade do entendimento, tendo em vista que não se contenta com o conhecimento limitado à experiência, à sensibilidade que recolhe o múltiplo das sensações por meio das categorias de tempo e de espaço³. Como faculdade superior do conhecimento, a razão “aspira, pela sua própria natureza, ao incondicionado, é metafísica por excelência”⁴, por conseguinte, a ideia é criada como resultado da busca do conhecimento totalmente independente da experiência, um conhecimento puro, um conhecimento da coisa em si⁵.

Desse modo, ressalta-se que a ideia é o esforço da razão em produzir um conhecimento sem necessidade da realidade empírica, ou seja, de conhecer o incondicionado. Nesse sentido, Kant chega na *Crítica da Razão Pura* a três ideias como cânones: a existência de Deus, a imortalidade da alma e a liberdade. Essas ideias elencadas podem apenas ser pensadas, todavia, não podem ser conhecidas, uma vez que não possuem correspondência empírica, ou melhor, conforme Salgado: “As ideias transcendentais, uma espécie de conceitos a priori gerados pela forma do silogismo da razão (alma, mundo e Deus), são vazias, visto que se não referem a objeto algum (*Objekt*) exatamente porque são ideias”⁶.

¹ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 113-114.

² “A ideia é o resultado do interesse da razão em indagar para além do sensível, na direção do incondicionado. É próprio da razão aspirar ao incondicionado e, nesse esforço, ela cria as ideias. Daí porque se legitima o esforço metafísico, não a metafísica como tal. A ideia pode ter um valor positivo, não é ficção, imagem arbitrária, mas desempenha um papel importante, mesmo na esfera do conhecimento, desde que se apresente como uma máxima do “querer teórico”, um imperativo para o pensamento científico, como resultado de uma “vontade teórica” do entendimento elevado à dignidade de razão, como entendimento que quer, ou seja, razão prática. Suas características são: a) a ideia é um conceito da razão pura; b) não é imaginária; c) é transcendente: ultrapassa a toda experiência possível”. *Ibidem*, p. 135.

³ *Ibidem*, p. 114.

⁴ *Idem*.

⁵ *Idem*.

⁶ *Ibidem*, p. 116.

Como esforço de conhecer o incondicionado, as ideias não fundamentam objetivamente o conhecimento, apenas o faz subjetivamente, por meio da utilização de mera função regulativa, ou melhor, “as ideias são para Kant regras para a faculdade de conhecer do sujeito, não leis constitutivas do objeto”⁷. São conceitos transcendentais extraídos pela razão, e, por isso, são imanentes, referem-se à totalidade ou a unidade coletiva da experiência, ultrapassando-a, de modo que o objeto das ideias não se encontra na experiência⁸. Consequentemente, a ideia assume um caráter metodológico⁹, guiando a realidade, uma vez que aparece como regra, um projeto a ser alcançado ao longo da história, a ser alcançado no infinito.

Munidos das explicitações do conceito de ideia, tem-se que a ideia de república, descendente de uma das ideias fundamentais que é a ideia de liberdade, não pode ser verificada empiricamente, porém, é uma regra na qual todos os Estados devem seguir para chegar ao fim estabelecido pela paz perpétua. “Em uma palavra, a ideia de república é norteadora de todos os Estados e o fato de ela não se realizar completamente no mundo dos sentidos não tira o seu valor, visto que continua sendo um ideal a ser buscado”¹⁰.

A república é, então, a única forma de governo capaz de corresponder às exigências do direito e da liberdade, uma vez que os cidadãos viveriam harmonicamente de tal modo que o arbítrio de um não afetaria o de outrem, bem como as leis produzidas seriam vigentes, já que são produtos da vontade geral e racional. Ao ter como fundamento da república o conceito puro de direito, Kant se diferencia dos demais pensadores republicanos, posto que estes buscam sua concepção de república naquelas que existem empiricamente, nas experiências históricas, enquanto o filósofo de Königsberg encontra seu conceito de república na ideia, como um projeto¹¹. Destaca-se que ideia é diferente de ideal, uma vez que este é considerado, pelo senso comum, como algo inalcançável, enquanto aquela é um projeto, ou seja, é passível de ser alcançada no desenvolvimento do homem na história.

⁷ *Ibidem*, p. 135.

⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 136.

⁹ *Ibidem*, p. 139.

¹⁰ SALGADO, Karine. *A paz perpétua de Kant: atualidade e efetivação*. Belo Horizonte: Mandamentos; FUMEC, 2008, p. 124.

¹¹ SANTOS, Leonel Ribeiro dos. Kant: Da reinvenção do Republicanismo à ideia de uma “República Mundial”. *Cadernos de Filosofia Alemã*, São Paulo, n. 16, p. 14-54, jul./dez. 2010, p. 33.

A república é o único modo de governo cuja constituição realiza a máxima liberdade humana. Segundo Kant, seguir a ideia da república possibilitará a diminuição da aplicação das penas, posto que é fundada na liberdade, realização da coexistência das liberdades, bem como no direito, este que é racional, e por conseguinte, segue a ideia da melhor legislação. Nas palavras de Kant:

A *República platônica* tornou-se proverbial como um pretensível exemplo, que salta aos olhos, de perfeição quimérica que só pode ter sua sede no cérebro do pensador cioso; e *Brucker* acha ridícula a afirmação do filósofo, de que um príncipe jamais regeria bem se não participasse das ideias. Investigando mais este pensamento e (onde o esmerado homem nos deixa sem ajuda) colocando-o à luz mediante novos esforços preceder-se-ia contudo melhor do que sob os muitos míseros e prejudiciais pretextos de impraticabilidade, pondo-o de lado como inútil. Uma constituição da *máxima liberdade humana*, segundo leis que façam *com que a liberdade de cada um possa coexistir com a liberdade dos outros* (não uma constituição da máxima felicidade, pois esta seguir-se-á já espontaneamente), é pelo menos uma ideia necessária, que tem de ser posta a fundamento não somente do primeiro projeto de uma constituição política, mas também de todas as leis, e em que inicialmente se tem que abstrair dos obstáculos presentes, que talvez possam originar-se não tanto inevitavelmente da natureza humana quanto do desleixo das autênticas ideias na legislação. Com efeito, não se pode encontrar algo mais prejudicial e mais indigno de um filósofo do que o apelo vulgar a uma experiência pretensamente contraditória, que simplesmente não existiria se no tempo oportuno fossem encontradas aquelas instituições segundo as ideias e se no seu lugar conceitos rudes justamente por terem sido tirados da experiência não tivessem frustrado toda a boa intenção. Quanto mais a legislação e o governo fossem estabelecidos conformes com esta ideia, tanto mais raras seriam com certeza as penas; e é, pois, perfeitamente racional pensar (como Platão afirma) que numa perfeita ordenação da legislação e do governo nenhuma pena seria necessária. Ora, se bem que este último caso jamais possa vir a ocorrer, é não obstante inteiramente certa a ideia, que apresente este *maximum* como arquétipo para, segundo ele, aproximar sempre mais a constituição jurídica humana da maior perfeição possível. Com efeito, ninguém pode e deve determinar qual seja o grau supremo em que a humanidade tenha que deter-se e quão grande seja a distância que necessariamente reste entre a ideia e sua execução, justamente porque a liberdade pode exceder todo o limite que se queira atribuir-lhe.¹²

Esse *maximum* de perfeição na qual a república se apresenta tem sua realização alçanda no futuro, por meio da liberdade humana, conforme distinção entre o ideal racional e as concretizações desse ideal¹³, ou seja, a realização do projeto de república kantiano. Nesse sentido, tal concretização é abordada por Kant no *Conflito das Faculdades*,

¹² KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 187-188.

¹³ SANTOS, Leonel Ribeiro dos. Kant: Da reinvenção do Republicanismo à ideia de uma “República Mundial”. *Cadernos de Filosofia Alemã*, São Paulo, n. 16, p. 14-54, jul./dez. 2010, p. 32.

em que argumenta a ideia de constituição republicana é uma norma a ser seguida por todos os Estados, pois, como já dito, é conforme as leis da liberdade:

A ideia de uma constituição em consonância com o direito natural dos homens, a saber, que os que obedecem à lei devem ao mesmo tempo, na sua união, ser legisladores, está subjacente a todas as formas políticas, e o Estado que, concebido em conformidade com ele, graças a puros conceitos racionais, se chama um ideal platônico (*respublica noumenon*), não é uma quimera vazia, mas a norma eterna para toda a constituição civil em geral, e afasta toda a guerra. Uma sociedade civil organizada em conformidade com ela é a sua representação, segundo leis de liberdade, mediante um exemplo na experiência (*respublica phaenomenon*) e só pode conseguir-se penosamente após múltiplas hostilidades e guerras; mas a sua constituição, uma vez adquirida em grande escala, qualifica-se como a melhor entre todas para manter afastada a guerra, destruidora de todo o bem; por conseguinte, é dever nela ingressar; mas provisoriamente (porque aquele não ocorrerá tão cedo) é dever dos monarcas, embora reinem autocraticamente, governar, no entanto, de modo republicano (não democrático), i.e., tratar o povo segundo princípios conformes ao espírito das leis de liberdade (como um povo de matura razão a si mesmo as prescreveria), se bem que quanto à letra não seja consultado acerca da sua acquiescência.¹⁴

Esse projeto de república pensado por Kant possui algumas características importantes, como a realização do direito, este que é produzido pela vontade geral racional, a separação dos poderes, a representação e a utilização do uso público da razão. Diante disso, abordar-se-á essas características principais da república kantiana, que aproximam da ideia estabelecida. Assim, primeiramente far-se-á uma análise da concepção de direito em Kant, base fundamental para a república kantiana, e em seguida será analisadas as principais características da república de Kant.

1. O direito em Kant

O estado de natureza é entendido como a completa negação da ordem e, consequentemente, da razão. Negada esta, negada é também a ideia de liberdade que, inclusive, é o elemento dignificador do homem. Por isso, em Kant, o contrato social aparece como um imperativo da razão prática para a passagem do estado de natureza para a sociedade civil, ambiente no qual, devido à existência do direito, é possível a ideia de

¹⁴ KANT, Immanuel. *O conflito das faculdades*. Trad. Artur Morão. Lisboa; Edições 70, 1993, p. 108-109.

liberdade e o “início da história da humanidade”¹⁵. O contrato social, enquanto primeiro ato e expressão da liberdade do homem, funda o direito que permite que “a liberdade de cada um subsista ao mesmo tempo que a liberdade de todos os demais”.

Assim posta, a sociedade civil, é, naturalmente, a negação absoluta da desordem do estado de natureza, não só é necessária, conforme anteriormente esposado, como obrigatória, visto que imposta por uma lei autônoma da razão. “Conteúdo da obrigatoriedade e vontade de obrigatoriedade coincidem”¹⁶. É este também o fundamento do dever de obediência à autoridade, tão controverso em Kant. Toda a normatividade e senso de dever que guiam o homem têm seu fundamento única e exclusivamente numa autoautorização da razão. “A razão se fundamenta numa decisão da razão a si mesma; numa decisão de se impor como base num mundo destituído de fundamento, de ser necessária num mundo de contingência”¹⁷. É essa a resposta kantiana para a questão da autoridade, sempre latente no debate de toda a tradição filosófica, e o direcionamento para a resposta da questão da legitimidade, entendida como melhor versão, ideal, que surge quando falamos em direito e Estado.

Concorde ao já dito,

[O] Direito cuida da manutenção da liberdade externa e da capacidade de agir. Uma comunidade jurídica, segundo Kant, não é uma comunidade solidária dos necessitados, mas, sim, uma comunidade dos capazes de ação que se autoprotege. O princípio do Direito, de Kant, é, portanto, uma lei formal geral da liberdade de agir. Independente de todos os momentos substanciais da ação humana, ele se concentra somente na questão da compatibilidade formal da liberdade externa de uma pessoa com a liberdade externa da outra. Como essência da limitação do uso individual da liberdade em direção a condições de generalidade, igualdade e reciprocidade, formula a condição de coexistência de indivíduos livres, a condição de liberdade igual para todos.¹⁸

Dessa forma, embora seja de fato uma limitação à liberdade, o direito é sua condição de efetividade e, de modo algum, pode ser considerado uma negação dela, uma vez que é limitação autoimposta. Em outras palavras, o direito encontra seu princípio e seu fim na liberdade.

¹⁵ KERSTING, Wolfgang. O Fundamento de Validade da Moral e do Direito em Kant. Trad. Elisete Antoniuk. In: TRAVESSONI, Alexandre Gomes (coord.). *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 156.

¹⁶ *Idem*, p. 153.

¹⁷ *Idem*, p. 154.

¹⁸ *Ibidem*, p. 164.

Sua coerção se legitima enquanto condição de cumprimento da lei do direito. O raciocínio, basicamente, é que, sendo o direito um imperativo categórico da razão, a conduta antijurídica, portanto negação do direito, é consequentemente negação da lei moral. A sanção coercitiva vem como uma resposta negativa à conduta ilícita. Logo, nega a negação do direito e, por extensão, da lei moral, de modo a garanti-los. A coerção se legitima por ser “condição de cumprimento da lei do direito”¹⁹.

Segundo Kersting,

A lei jurídica se apresenta como uma versão do imperativo categórico, especializada na fundamentação de deveres aos quais está ligado o uso da força. Se, por um lado, ele (o imperativo) exige, na sua configuração moral, que se aja segundo máximas que também podem ser desejadas com sua validade legal, por outro lado, ele se torna, na sua configuração jurídica, princípio de reconhecimento do direito: “qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal”. O âmbito de aplicação do conceito de direito manifestado nesse princípio é formado pelas relações práticas externas interpessoais.²⁰

Assim, o direito não está preocupado com a consciência do indivíduo, com suas intenções e pensamentos, mas seu objeto é apenas a conduta humana enquanto esta pode ser captada por uma norma. É a conduta dos indivíduos que sacrificam parte de sua liberdade, aceitando submeterem a si mesmos a uma resposta coativa por parte dos demais membros da comunidade caso violem a liberdade alheia, desde que possam fazer o mesmo contra os demais no caso de terem suas liberdades violadas. Isto é, o uso da força, resposta da comunidade – não do indivíduo isoladamente – à violação da lei jurídica é “um poder de limitação e de repulsão igualmente distribuído, com o qual as parcelas isoladas de liberdade se protegem, adquirindo, assim, sua grandeza igualitária”²¹. O direito, num conceito estrito, é essa ordem coercitiva, das liberdades individuais, que se mantém em equilíbrio.

Entretanto, esse é o direito visto apenas do ponto de vista externo, ou seja, da perspectiva de um observador histórico ou sociológico do direito, tanto que pouco se distingue da conclusão kelseniana de que as ordens sociais a que chamamos direito são

¹⁹ *Ibidem*, p. 163.

²⁰ *Idem*.

²¹ *Ibidem*. P. 166.

“ordens coativas da conduta humana”²². De modo que a crítica feita à coroa do positivismo alemão também aqui seria cabível: essa é uma descrição necessariamente incompleta por ignorar o ponto de vista interno apontado por Hart em seu *O Conceito de Direito*²³. Logo, temos que levar em conta ao lado dessa compreensão externalista do direito também uma visão interna de participante. Dessa perspectiva o direito é também “vinculado a processos culturais de autoentendimento e de justificação, impõe uma prerrogativa de verdade e exige reconhecimento dos cidadãos”²⁴. A visão do participante, por isso, mostra o lado interno moral do direito e revela a prerrogativa de obrigatoriedade do direito racional. Ao mesmo tempo, mostra-nos a possibilidade de um direito dissociado da moral do indivíduo, de onde se segue que a lei jurídica é uma “lei que me impõe uma obrigação, mas não guarda de modo algum a expectativa – e muito menos impõe a exigência – de que eu próprio devesse restringir minha liberdade a essas condições simplesmente em função dessa obrigação”²⁵. Em outras palavras, o direito exige conformidade a ele, mas não aceitação interna de suas normas. Para o agir lícito basta conformação às normas, no que se difere do agir moral que exige não só uma ação, mas a postura subjetiva do indivíduo de que realiza tal ato unicamente por ser o devido. É a distinção certa feita pelo filósofo de Königsberg entre moralidade e legalidade.

Outra conclusão essencial que daí podemos retirar é que, ainda que o direito, enquanto ordenamento jurídico, seja sempre moral porque imposto pela razão, suas leis, o direito entendido como prática, pode ser imoral, isto é, negação da própria razão. Reside aqui, na possibilidade da injustiça, a causa de grande polêmica não só na teoria kantiana,

²² Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 23.

²³ Hart chama atenção para a insuficiência da teoria jurídica até sua época, baseada predominantemente no modelo austiniano, segundo o qual direito era o conjunto de comando gerais e abstratos emitidos, mediante ameaça, por um soberano, isto é, por alguém habitualmente obedecido, mas que não possui o hábito de obedecer. A noção de obrigação em Austin, muito próxima a de Kelsen, deriva exclusivamente do fato de recair sobre a conduta do indivíduo uma norma. Justamente o ponto de vista externo aqui levantado. Observa Hart, no entanto, que essa perspectiva de um observador externo ignora toda “uma dimensão total da vida social daqueles que ele observa”, de forma que para uma correta compreensão do direito seria necessário adotar um ponto de vista interno, o do participante, e buscar aí a compreensão da ideia de obrigação. Para uma melhor compreensão da teoria jurídica do autor inglês, Cf. HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994, especialmente o capítulo V.

²⁴ Kersting, Wolfgang. O Fundamento de Validade da Moral e do Direito em Kant. Trad. Elisete Antoniuk. In. TRAVESSONI, Alexandre Gomes (coord.) *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 166.

²⁵ Kant, Emmanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003, p. 77.

em que se discute o direito à desobediência, mas na teoria geral do direito como um todo: a questão da legitimidade do direito.

Em Kant, podemos dizer que direito legítimo, entendido como o direito ideal, é aquele conforme os imperativos da razão. O que não implica que o direito em descompasso com essa premissa possa ser desobedecido. Uma vez que, embora tenham o potencial, não necessariamente as pessoas são os melhores juízes do certo e do errado, deixar que julguem as leis e rompam com o império do direito nas situações em que o considerarem injusto seria admitir a desordem ao pôr em risco a autoridade que funda a sociedade civil e, com isso, ameaçar esta última. Consoante a defesa de Salgado, “opor-se à situação constitucional (à organização jurídica), qualquer que seja, é agir contra o dever fundamental decorrente do imperativo categórico, que impõe o dever de passagem do Estado de natureza para o da sociedade civil”²⁶.

Assim, vale a máxima que o pior direito ainda é melhor do que a ausência dele. O que não significa que basta que ele exista. O direito também tem um fim, a liberdade. É daí que deriva sua legitimidade, como dissemos. O legislador tem, portanto, um dever de através das leis promover o avanço da liberdade que alcança seu ponto máximo na “época esclarecida”, possível unicamente numa república aos moldes propostos pelo filósofo.

2. A República no pensamento kantiano

Como já mencionado, a passagem do estado de natureza para um estado civil²⁷ é um imperativo da razão, uma necessidade, para que assim se possa garantir a liberdade. Apenas em um estado civil que se pode garantir o direito peremptoriamente²⁸, o que é

²⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. Kant: Revolução e Reforma no Caminho da Constituição Republicana. In. TRAVESSONI, Alexandre Gomes (coord.) *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009, p. 43.

²⁷ Kant faz uma distinção entre estado civil e Estado: “Este estado dos indivíduos num povo, em relação uns com os outros, chama-se estado civil (*status civilis*) e o seu todo, em relação aos seus próprios membros, chama-se Estado (*civitas*), o qual em virtude da sua forma, ou seja, na medida em que está unido pelo interesse comum de todos em estar no estado jurídico, recebe o nome de coisa pública (*res publica latius sic dicta*) [...]”. KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Trad. José Lamego. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011, p. 182.

²⁸ “A Constituição civil, se bem que a sua realidade seja subjectivamente contingente, é, não obstante, objectivamente necessária, quer dizer, enquanto dever. Por conseguinte, existe em relação a ela e à sua

impossível em um estado de natureza, por isso é um dever constituir um estado civil, por conseguinte, é o fim para se garantir o direito e, conseqüentemente, a liberdade. No estado de natureza, os homens têm como máxima a violência, de modo que se faz necessária à coerção legal pública em um Estado, de modo que os homens podem agir de forma que o seu direito esteja garantido, por isso:

É necessário sair do estado de natureza, em que cada um age como lhe dá na cabeça, e unir-se a todos os demais (com quem não se consegue evitar entrar em interação) para se submeter a uma coerção externa legislada publicamente, portanto, entrar num estado em que cada um se determine por lei e se lhe atribua por meio de um poder suficiente (que não seja o seu próprio, mas um exterior) o que deve ser reconhecido como seu, quer dizer, que deve entrar, antes de mais, num estado civil.²⁹

O estado de natureza é, então, um estado desprovido de direito³⁰, posto que este não é garantido peremptoriamente, podendo ser a qualquer momento destituído. Desse modo, cada um dos indivíduos pode fazer o que bem lhe entender no estado de natureza, não havendo proteção à liberdade, ou sua garantia efetiva. Para constituir um Estado, é necessária a elaboração de um contrato originário³¹, este que aufere a legitimidade de tal ato, e por meio do qual o indivíduo renuncia a sua liberdade, sem lei, para recuperar a liberdade em geral como membro de um Estado, “numa dependência legal, quer dizer, no estado jurídico; porque esta dependência dimana da sua própria vontade legisladora”³².

Destaca-se que esse contrato originário não é um fato empírico ou um fato histórico, como Rousseau definiu, mas é uma ideia da razão, “é um a priori da razão que tem ‘induidosa realidade prática’”³³, possui, assim, um caráter de justificação lógico-filosófica³⁴. Nesse sentido, a constituição republicana, primeiro artigo definitivo da *Paz Perpétua*, é fundada nos princípios da liberdade, da submissão de todos a uma legislação

instituição uma verdadeira lei de Direito natural a que está submetida toda a aquisição exterior”. *Ibidem*, p. 97.

²⁹ *Idem*, p. 176.

³⁰ *Idem*, p. 177.

³¹ “A palavra ‘originário’ em contrato originário não designa o começo histórico, a origem empírica, mas a dimensão racional, *a priori*, do contrato.” TERRA, Ricardo R. *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995, p. 38.

³² KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Trad. José Lamego. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011, p. 182.

³³ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 293

³⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 293

comum e da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, e é a única derivada deste contrato originário, em que fundada toda a legislação jurídica de um povo³⁵.

Kant ressalta que não se deve confundir a constituição republicana com a constituição democrática. Existem formas de Estado, classificadas em relação estrutura do poder e sua titularidade, e o modo de governo, classificado no que se refere à utilização do poder pelo Estado³⁶. No tocante à forma (*forma imperi*), a soberania pode ser exercida por um só, por alguns entre si ou por todos conjuntamente. Já o modo de governo (*forma regiminis*), baseado na maneira como o Estado utiliza a plenitude de seu poder, a constituição pode ser republicana ou despótica. A primeira é fundada na separação dos poderes, enquanto na segunda o poder é executado de maneira arbitrária, ou seja, em favor da vontade privada do governante. Para Kant, a democracia é um despotismo³⁷, posto que no poder executivo todos decidem sobre a matéria, entrando em contradição com a vontade de outros, por conseguinte, é impossível o consentimento. Assim, nem todos conseguem decidir, havendo uma ausência de representatividade da vontade, o que é a marca do despotismo³⁸.

Ademais, a república possui como elementos principais a separação dos poderes e a representatividade. Conforme Kant, uma verdadeira república “é e não pode ser senão um sistema representativo do povo, que pretende, em nome do povo e mediante a união de todos os cidadãos, cuidar dos seus direitos, por intermédio dos seus delegados (deputados)”³⁹. Diante disso, uma forma de governo que não é representativo é uma não forma, pois o legislador não pode concomitantemente legislar e executar sua vontade, pois, se assim o fizer, corre o risco de cair em um governo tirânico⁴⁰. Ainda, os poderes são divididos em três, e essa separação decorre da vontade unida do povo, que procede a

³⁵ KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 127/128.

³⁶ SALGADO, Karine. *A paz perpétua de Kant: atualidade e efetivação*. Belo Horizonte: Mandamentos; FUMEC, 2008, p. 115.

³⁷ KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995, p.130.

³⁸ SALGADO, Karine. *A paz perpétua de Kant: atualidade e efetivação*. Belo Horizonte: Mandamentos; FUMEC, 2008, p. 115.

³⁹ KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Trad. José Lamego. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011, p. 224.

⁴⁰ KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 133.

priori da razão⁴¹. Assim, há o poder soberano, na pessoa do legislador, o poder executivo na pessoa do governante e o poder judiciário, na pessoa do juiz, e cada um desses poderes segue o silogismo prático: “a premissa maior, que contém a lei daquela vontade, a premissa menor, que contém o preceito de proceder em conformidade com a lei, i.e., o princípio de subsunção à lei, e a conclusão, que contém o veredicto judicial (a sentença) sobre o que é de Direito em cada caso”⁴². A relação entre os poderes é de equilíbrio e complementariedade, respeitando a dignidade de cada poder sem usurpar a função do outro. Em suas palavras:

Os três poderes do Estado estão, pois, em primeiro lugar, coordenados entre si (*potestates cordinate*) como pessoas morais, quer dizer, que uma pessoa é complemento da outra para a consecução integral (*complementum ad sufficientiam*) da organização do Estado; mas, em segundo lugar, também estão subordinados (*subordinatae*), de tal modo que um não pode ao mesmo tempo que lhes presta assistência usurpar a função dos outros, mas possui o seu próprio princípio, quer dizer, que, se bem que ordena na qualidade da pessoa particular, fá-lo submetido à condição que é a vontade de um superior; em terceiro lugar, mediante a união de ambos, é a cada um dos súbditos atribuídos o seu direito.⁴³

Destaca-se que a pureza da constituição republicana se encontra por ser fundada no puro conceito de direito, e, além disso, por exigir o consentimento dos cidadãos para decidir questões importantes, como “se deve ou não ir a guerra”⁴⁴. Assim, aos cidadãos são concedidos alguns atributos, como a liberdade, a igualdade e a independência, princípios estes que assenta a sociedade civil⁴⁵.

O princípio da autonomia da vontade popular é supremo na ordem política, e emerge do contrato social, manifestando a liberdade do cidadão, também do povo, como uma liberdade positiva, como auto-legislação⁴⁶. Por meio da autonomia, os cidadãos podem assentir às leis produzidas pelos seus representantes, como se estivessem oportunidade a oportunidade de participar da elaboração dessas leis, pelo modo que os

⁴¹ KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Trad. José Lamego. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011, p. 220.

⁴² KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Trad. José Lamego. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011, p. 178.

⁴³ *Idem*, p. 179.

⁴⁴ KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 128/129.

⁴⁵ SALGADO, Karine. *A paz perpétua de Kant: atualidade e efetivação*. Belo Horizonte: Mandamentos; FUMEC, 2008, p. 110/111.

⁴⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 328

representantes eleitos elaboram leis conforme a vontade geral racional, ou melhor, elabora as leis por meio da vontade pura legisladora. Para verificar se a lei está em conformidade com a vontade geral não se indaga como o povo quer que algo seja decidido, mas o povo decidiria mediante uma vontade pura⁴⁷. Tal fato considera que o homem é um ser dual, sensibilidade e inteligibilidade, e não agiria somente pela razão, estaria influenciado pelo sensível. Assim, considera a vontade que o povo deveria ter, esta determinada pela razão. Considerando a produção e aplicação de uma lei como produto da razão, esta poderá afetar inevitavelmente a todos, e não somente a uma maioria como seria no caso de considerar a vontade empírica. Diante disso, a lei “é expressão da vontade geral por trazer em si a aprovação em potencia dos indivíduos que se submetem a ela, e não por possuir a aprovação empírica de uma maioria”⁴⁸.

Perante tais aspectos, Kant nega o direito de resistência, ainda que o Estado seja despótico. Assim, os cidadãos devem submeter às leis produzidas pelo Estado mesmo que elas sejam injustas, pois “a submissão é incondicional e se revela como um dever inexorável para os cidadãos”⁴⁹. A oposição à organização jurídica, independentemente de ser justa ou injusta, gera uma ação contra o dever fundamental que decorre do imperativo categórico de saída do estado de natureza, pois ao admitir a revolução, admite-se, por conseguinte, um estado de guerra, negado por esse imperativo categórico⁵⁰. Portanto, o Estado despótico é eticamente mais valorado que o estado de natureza, posto que aquele está fundado em uma constituição civil, cumprindo o imperativo categórico estabelecido pela razão. Ademais:

A injustiça do usurpador não dá ao povo qualquer direito coativo contra ele, porque um poder plebeu sem direito é pior que o direito injusto, o qual, pelo menos, ainda é um direito e conserva o germe do progresso para o direito justo. A ordem prevalece de certo modo (provisoriamente) sobre a justiça (enquanto esta é compreendida como realização da igualdade e da liberdade), ou seja, o direito injusto é ainda melhor do que a ausência de direito.⁵¹

⁴⁷ SALGADO, Karine. *A paz perpétua de Kant: atualidade e efetivação*. Belo Horizonte: Mandamentos; FUMEC, 2008, p. 122.

⁴⁸ *Idem*.

⁴⁹ SALGADO, Karine. *A paz perpétua de Kant: atualidade e efetivação*. Belo Horizonte: Mandamentos; FUMEC, 2008, p. 130.

⁵⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 309.

⁵¹ *Ibidem*, p. 310.

Porém, mesmo diante de um governo tirânico e de leis injustas, o cidadão não fica a mercê da benevolência do tirano⁵², posto que ele contribui ativamente para a evolução do Estado a um modelo mais justo, conforme a razão. O instrumento utilizado pelo cidadão para tanto não é a coação privada, por meio do direito de resistência, mas a razão por meio de seu uso público⁵³. É através da liberdade de expressão pública da opinião que os cidadãos manifestam de forma a esclarecer o governante para que este leve seu governo ao modelo republicano, elabore leis conforme a razão. A mudança não ocorre por meio de revolução, mas sim por meio de reformas operadas pelo soberano, que esclarecem a forma de pensar tanto do soberano como do povo. Assim, o instrumento utilizado para a reforma não é “a espada, mas a liberdade da pena, a livre manifestação do pensamento, pelo qual se leva ao soberano a convicção da injustiça do Estado despótico e da necessidade de dobrar-se ao dever que lhe impõe um imperativo categórico”⁵⁴.

O Estado deve proporcionar mecanismos para que os seus cidadãos possam expressar livremente a sua opinião no espaço público, de modo que ele não deve de forma alguma ser silenciado. É pressuposto que os cidadãos estejam em condição de igualdade, em que serão desenvolvidos diálogos calcados na razão, e o discurso público deve ser de maneira tal que amplie o esclarecimento dos cidadãos. É necessário que os cidadãos sejam orientados a esse esclarecimento por meio da incitação dos filósofos que propõe discussões acerca dos critérios que devam ser orientados os debates da comunidade. Os cidadãos devem pensar por si mesmo, chegando ao ponto crucial da reforma, deixar a preguiça e a comodidade e passar a pensar por si mesmo, esclarecer, *Sapere Aude*⁵⁵! Somente assim é possível a produção de reformas ao governo, por meio da razão. O cidadão é elevado ao pleno esclarecimento público, age ativamente utilizando a

⁵² SALGADO, Karine. *A paz perpétua de Kant: atualidade e efetivação*. Belo Horizonte: Mandamentos; FUMEC, 2008, p. 132

⁵³ *Ibidem*, p. 133.

⁵⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 311

⁵⁵ “Esclarecimento [“Aufklärung”] é a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. *Sapere aude!* Tem coragem de fazer uso de teu próprio entendimento, tal é o lema do esclarecimento [“Aufklärung”]”. KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 100.

sua liberdade de expressão por meio do uso público da razão, por conseguinte, é o legislador e age autonomamente com independência⁵⁶.

Considerações finais

A república pensada por Kant é uma ideia, um projeto estabelecido pela razão que visa guiar a realidade para o caminho estabelecido. Ela é o único governo capaz de realizar a liberdade e o direito. Para tanto, clama por um governo representativo e pela separação dos poderes, assentando-se na vontade geral e racional para a produção das leis. Assim, as normas produzidas por esse governo são produzidas conforme a razão pelos representantes eleitos, de modo que elas possuem o assentimento de todos aqueles que a ela se submetem, segundo a racionalidade. Por meio desta, é conferido o caráter de universalidade do direito, garantindo-lhe validade e uma força vinculante, que orienta os indivíduos para o progresso político.

Diante dessa relação das leis produzidas racionalmente e o assentimento dos cidadãos a essas leis que são racionais, é rechaçado o direito de resistência. As leis são produzidas perante uma ordem racional, são legítimas, advindas de um contrato originário surgido com a saída dos indivíduos do estado de natureza e sua entrada ao estado civil. Essa passagem é um imperativo da razão, que visa garantir peremptoriamente o direito e a liberdade, por meio de uma coação ativa do Estado contra as violências que poderiam feri-los. Aceitar um direito de resistência é aceitar um estado de guerra, inadmissível com a superação do estado de natureza. Perante a existência de leis injustas, é dever de o cidadão utilizar do uso público da razão para esclarecer o soberano, e o povo, de modo a produzir reformas gradativas, adequando paulatinamente ao modelo republicano definido pela ideia.

⁵⁶ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995, p. 308.

Referências

- HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- KANT, Emmanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.
- KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.
- _____. *Crítica da razão pura*. Trad. Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- _____. *Metafísica dos Costumes*. Trad. José Lamego. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011.
- _____. *O conflito das faculdades*. Trad. Artur Morão. Lisboa; Edições 70, 1993.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KERSTING, Wolfgang. O Fundamento de Validade da Moral e do Direito em Kant. Trad. Elisete Antoniuk. In: TRAVESSONI, Alexandre Gomes. *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.
- SALGADO, Joaquim Carlos. Kant: Revolução e Reforma no Caminho da Constituição Republicana. In: TRAVESSONI, Alexandre Gomes. *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.
- SALGADO, Karine. *A paz perpétua de Kant: atualidade e efetivação*. Belo Horizonte: Mandamentos; FUMEC, 2008.
- SANTOS, Leonel Ribeiro dos. Kant: Da reinvenção do Republicanismo à ideia de uma “República Mundial”. *Cadernos de Filosofia Alemã*, São Paulo, n. 16, p. 14-54, jul./dez. 2010.
- TERRA, Ricardo R. *A política tensa: ideia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995.